

**PROCESSO** - A. I. Nº 206898.0219/11-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ROMESA PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0311-01/12  
**ORIGEM** - INFAS IRECÊ  
**INTERNET** - 03.06.2013

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0200-13/13**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Saldo credor de Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal ao comprovar a origem de parte dos recursos. Diligências solicitadas pela Junta de Julgamento Fiscal, cumpridas pela ASTEC/CONSEF e pelos autuantes, resultaram na redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 1ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração acima epigrafado, através do Acórdão JJF nº 0311-01/12

O Auto de Infração foi lavrado imputando ao sujeito passivo o cometimento de 03 infrações, sendo a infração 1 objeto do presente Recurso:

*1. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses julho, setembro a dezembro de 2007, janeiro e outubro de 2008, fevereiro a abril e outubro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$435.753,67, acrescido da multa de 70%;*

A Junta de Julgamento decidiu a lide com fundamento do voto a seguir reproduzido:

*Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS, dentre as quais o autuado reconheceu a infração 02 e impugnou as infrações 01 e 03.*

*No que concerne à infração 01, após a diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal à ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse designado Auditor Fiscal para revisar o lançamento excluindo do levantamento os valores atinentes à duplicata nº 34240-3-A, em 31/10/2008, negociada com Cédula do Produtor Rural – CPR, bem como da duplicata nº 533916-4, de 03/02/2009, objeto da negociação com o Banco Bradesco, Ag. Wagner, conforme operação financeira com o FINAME AUTOMÁTICO Nº 720718-2, o diligenciador emitiu o Parecer ASTEC Nº 00040/2012, esclarecendo que efetuou as exclusões solicitadas, passando o valor do débito de R\$435.753,67 para R\$280.519,79, conforme demonstrativo que apresentou.*

*Verifico que o autuado ao tomar ciência do Parecer ASTEC Nº 0040/2012, solicitou a realização de revisão fiscal, a fim de que fossem considerados os empréstimos realizados pelo sócio Vittorio Chiesa, afirmando que tais Recursos eram necessários para manutenção da fazenda no período de entressafra e que os Recursos alocados na empresa são originados do patrimônio familiar na Itália que foi transferido para sua conta bancária pessoa física no Brasil, sendo parte destes valores transferidos a título de empréstimos, conforme demonstrado na contabilidade na movimentação da conta Caixa e Bancos, cujo espelho são os extratos bancários da pessoa física e jurídica, que inclusive foram apresentados aos autuantes.*

*Vejo também que os autuantes ao se pronunciarem sobre o Parecer ASTEC Nº 0040/2012, consignaram que o contribuinte fora intimado por várias vezes, conforme termos de intimações de fls. 09 a 23, inclusive específica, no caso dos empréstimos efetuados pelo sócio da empresa, contudo, somente apresentou comprovação de parte dos valores contidos na relação (doc. 20 a 23). Contudo, registraram que após a revisão fiscal efetuada pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, o autuado se manifestou novamente anexando os respectivos extratos da conta do sócio Vittorio Chiesa, conforme docs. de fls. 966 a 1.112, que comprovam os empréstimos efetuados junto à empresa.*

*Salientaram que diante de tais fatos recompuseram os demonstrativos da conta caixa no período de 01/01/2006 a 31/12/2009, restando comprovado que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa no valor de R\$423.165,15 com ICMS no valor de R\$71.938,08.*

*Como se vê trata-se de matéria fática cuja solução foi encontrada com a realização da diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, bem como pela juntada por parte do autuado dos elementos de provas hábeis que foram acertadamente acatados pelos autuantes, o que resultou na redução do valor do ICMS originalmente exigido no Auto de Infração de R\$423.165,15 para R\$71.938,08, conforme demonstrativos elaborados pelos autuantes.*

*Diante disso, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$71.938,08."*

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, a 2ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício relativo ao valor desonerado pela Junta de Julgamento Fiscal relativamente à infração 1 do Auto de Infração que exige o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa. O imposto exigido no presente caso decorreu de uma presunção relativa, cuja previsão dispositiva encontra-se encartada no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96.

Da análise dos papéis de trabalho elaborados pelo fiscal autuante, verifico que a conta Caixa da empresa foi reconstituída, incluindo nos pagamentos, valores de duplicatas não contabilizados pelo contribuinte e excluindo, no recebimento, os empréstimos do sócio Vittorio Cheisa considerados não comprovados.

Na defesa, a empresa argumentou que a Duplicata nº 34240-3-A foi negociada através da Cédula do Produtor Rural – CPR, e a aquisição através da Nota Fiscal nº 533916-4, foi financiada através do FINAME AUTOMÁTICO Nº 720718-2. O processo foi convertido em diligência que atestou a veracidade das operações, fazendo a devida exclusão na auditoria de caixa. Ao se pronunciar sobre o resultado da diligência o sujeito passivo solicitou a realização de nova diligência, a fim de que fossem considerados os empréstimos realizados pelo sócio Vittorio Cheisa, ocasião em que apresentou os extratos bancários do sócio com o intuito de comprovar ditas operações. Os fiscais autuantes se manifestaram aceitando as comprovações dos empréstimos por eles glosados e após refazer os papéis de trabalho apurou saldo credor de caixa no valor de R\$423.165,15 com ICMS no valor de R\$71.938,08, fato acatado corretamente pela JJF. Assim, não merece censura a Decisão de piso, na parte em que desonerou o sujeito passivo.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206898.0219/11-6, lavrado contra ROMESA PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$176.458,82, acrescido das multas de 60% sobre R\$104.520,74 e 70% sobre R\$71.938,08, previstas no art. 42, incisos II, "f" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS